

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Determina a obrigatoriedade de cobertura de exames em planos de saúde das modalidades odontológica, ambulatorial, hospitalar e hospitalar com obstetrícia, quando solicitados por cirurgiões dentistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de cobertura de exames em planos de saúde das modalidades odontológica, ambulatorial, hospitalar e hospitalar com obstetrícia, quando solicitados por cirurgiões dentistas.

Art. 2º Os exames laboratoriais ou complementares necessários para a realização de procedimentos odontológicos ou bucomaxilofaciais são de cobertura obrigatória, quando solicitados por cirurgiões dentistas.

Art. 3º É vedado à operadora de plano de saúde, ainda que por intermédio de seus profissionais ou estabelecimentos credenciados ou referenciados, negar o custeio de exames laboratoriais ou complementares necessários para o diagnóstico e tratamento de doenças odontológicas e bucomaxilofaciais, unicamente em razão do profissional solicitante ser cirurgião dentista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Clinicas e hospitais credenciados à operadoras de planos de saúde obstaculizam e impedem a realização e o custeio de exames necessários para tratamentos odontológicos ou bucomaxilofaciais, quando solicitados por cirurgiões dentistas, exigindo que os pedidos sejam carimbados e assinados por médicos.

A conduta, além de ferir a liberdade profissional e o direito dos cirurgiões dentistas, afastam beneficiários legítimos da cobertura de exames, causando despesas abusivas a esses consumidores.

Essa obrigatoriedade já estava pacificada no entendimento da Sumula 11 de 2007 da ANS. No entanto, a RN 462 ANS revogou essa e outras tantas normas sob a motivação vazia de que "Revoga expressamente os atos com conteúdo normativo já revogados tacitamente, cujos efeitos tenham se exaurido no tempo ou que se encontrem vigentes, mas cuja necessidade ou significado não puderam ser identificados, nos termos do artigo 8º do Decreto no 10.139, de 28 novembro de 2019".

Ao revogar a referida Sumula 11, clinicas, hospitais e operadoras de planos de saúde sentiram-se autorizadas, e até incentivadas, a não aceitar pedidos de exames feitos por cirurgiões dentistas e a negar o custeio de procedimentos pela mesma razão, mesmo que a finalidade seja para tratamento odontológico ou bucomaxilofacial.

Assim, beneficiários que necessitam de tratamento de natureza odontológica ou bucomaxilofacial não estão conseguindo realizar exames ou solicitar e realizar procedimentos cirúrgicos legítimos. Por isso, é necessária a criação da referida Lei.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2025.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

